

PROCESSO SELETIVO Nº 044/2018 HUAPA – Processo de Contratação de empresa especializada na em processamento de produtos para a saúde (CME) em prol do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, e envolverá a esterilização de pacotes, caixas e bandejas cirúrgicas e todas as etapas do processo de reprocessamento de materiais termossensíveis (kits de aerossol, ambus, circuitos de respiradores, umidificadores, espaçadores, acopladores, entre outros) conforme padrão estabelecido pela RDC nº 15/2012, em prol **HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA – HUAPA**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

CNPJ nº: 27.721.364/0001-17

Vistos, etc...

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda., devidamente qualificado no processo seletivo e recurso apresentado de forma tempestiva, que visando questionar procedimento e resultado do processo seletivo em questão.

Pugnou a Recorrente pela habilitação da mesma e consequente declaração de vencedora do processo seletivo.

Tempestivo o Recurso.

#### **1 – DA PRECLUSÃO**

A Recorrente não foi habilitada no processo seletivo em questão face a apresentação de certidões negativas vencidas, conforme consta da decisão do processo seletivo, que aqui vale como se estivesse integralmente transcrito.

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão, alegando que não seria válida a exigência das certidões negativas constantes do edital do processo seletivo,



bem como que estaria com as certidões negativas válidas, atualmente, conforme documentos juntados.

Tal argumentação não deve prosperar.

A exigência da apresentação das certidões negativas no dia dia e hora estabelecido no edital do processo seletivo, juntamente com os demais documentos, constou de forma clara e precisa, não havendo dúvida até mesmo para a Recorrente sobre tal obrigação.

Assim, e caso a Recorrente entendesse ser ilegal, ou abusiva, a citada exigência, deveria ela ter apresentado, de forma tempestiva, impugnação ao edital do processo seletivo, porém ficou-se calada.

E mais.

Apresentou documento que declara de forma clara e precisa que concorda com os termos do edital. Assim, e por não ter apresentado impugnação ao edital de forma tempestiva, bem como ter apresentado termo de concordância com os termos do edital, onde consta de forma expressa a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas válidas, e a consequência da não apresentação de tais documentos, resta precluso o direito da Recorrente de questionar tal matéria após a decisão do certame.

Nesse sentido é o entendimento do Poder Judiciário, conforme se infere das ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.



**RESULTADO RECURSO PROCESSO SELETIVO 044/2018 - HUAPA**

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

LICITAÇÃO - EDITAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - ACEITAÇÃO PELO LICITANTE. "O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da entrega da documentação e da proposta. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

(TJ-SC - MS: 553891 SC 1988.055389-1, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/10/1995, Primeira Câmara Cível Especial, Data de Publicação: DJJ: 9.345DATA: 25/10/95PAG: 07)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

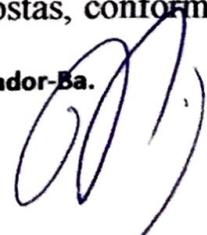
Portanto, resta claro que está precluso o direito da Recorrente em questionar procedimento estabelecido no edital do processo seletivo, seja pela inércia, seja pela aceitação expressa dos termos do edital, sendo improvido o apelo.

Quanto às certidões negativas juntadas com o recurso, deixo de conhecer das mesmas, uma vez que juntadas de forma intempestivas, posto que deveriam ter sido apresentadas quando da apresentação das propostas, conforme consta

Av. Tancredo Neves, nº. 2227, Sala 1005, Caminho das Árvores, Salvador-Ba.

CEP: 41.820-021 – Tel. (71) 3277-0850

<http://www.igh.org.br>



no edital do processo seletivo, inexistindo qualquer procedimento que concede prazo diferenciado para a Recorrente.

## **2 – CONCLUSÃO**

Diante tudo o quanto exposto, nega-se provimento ao recurso apresentado, face a preclusão do direito de impugnar os termos do edital.



**Paulo Brito Bittencourt**

**Superintendente**